



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2278838-02.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA., é agravado PILARQUIM LIMITED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45102 – Digital

AG.INT.Nº: 2278838-02.2024.8.26.0000/50003

COMARCA: Sorocaba (7ª Vara Cível)

AGTE. : “Pilarquim Limited” (requerida, apelada, embargada, exequente)

AGDA. : “Zhongshan Química do Brasil Ltda.” (requerente, apelante, embargante, executada)

Agravo interno – Pedido de efeito suspensivo – Pedido de efeito suspensivo formulado pela agravada à Apelação nº 1002422-31.2024.8.26.0602, interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por ela – Agravada que foi considerada carecedora de interesse processual, uma vez que a questão da suspensão da execução já estava sendo objeto de debate no AI nº 2206678-76.2024.8.26.0000 – Agravante que insiste em que o pedido de efeito suspensivo seja analisado, assim como negado – Descabimento.

Agravo interno – Pedido de efeito suspensivo - Hipótese em que, se o pedido de efeito suspensivo foi considerado prejudicado pelo desaparecimento de seu objeto, é indubitável que ele não deve ser apreciado, tampouco deve ser analisada a presença ou não dos requisitos necessários para a sua concessão – Demais temas suscitados pela agravante que também foram arguidos por ela nos ED nº 2206678-76.2024.8.26.0000/50000, os quais foram rejeitados por esta Câmara no julgamento realizado em 27.1.2025 - Decisão monocrática que deve persistir, tendo em vista a determinação de suspensão dos embargos do devedor e da execução ordenada no AI nº 2206678-76.2024.8.26.0000 – Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo interno (fls. 1/15), com fulcro no art. 1.021, “caput”, do atual CPC e no art. 253, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto, tempestivamente, da decisão monocrática que julgou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo à Apelação nº 1002422-31.2024.8.26.0602, formulado pela agravada (fl. 195 dos autos principais).

Sustenta a agravante, em síntese, que: a suspensão deferida no Agravo de instrumento nº 2206678-76.2024.8.26.0000, com base no art. 313, inciso V, alínea “a”, do atual CPC, mencionada na decisão agravada, não se aplica aos embargos do devedor, que não dependem do julgamento do procedimento arbitral, uma vez que a agravada renunciou à cláusula arbitral; cuidando-se de execução, a suspensão deferida com apoio no art. 313, inciso V, alínea “a”, do atual CPC não é automática, dependendo da presença dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do

atual CPC; o procedimento arbitral não é causa incidente aos embargos, sendo mera cópia dos argumentos de mérito expostos nos embargos; o procedimento arbitral iniciado depois da sentença de improcedência dos embargos é uma “jogada” da agravada para se livrar do pagamento da dívida; a agravada pediu a extinção sem resolução do mérito dos embargos do devedor, não havendo prejudicialidade externa; a agravada tem comportamento contraditório, havendo ofendido os arts. 187 e 422 do Código Civil; a agravada sempre teve ciência de que as matérias de mérito deveriam ser submetidas ao juízo arbitral, tendo insistido no prosseguimento perante a Justiça Estadual; a decisão agravada deixou de analisar a inaplicabilidade da suspensão em face das peculiaridades do caso concreto; a agravada efetuou o pedido de instauração do procedimento arbitral quase um ano depois da citação; a mera existência de ação pendente não é suficiente para suspender a execução, nos termos do art. 784, § 1º, do atual CPC; não há de se cogitar de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra 100% garantida; não está presente a probabilidade do direito da agravada, já que o juízo arbitral nada disse sobre a tese da agravada; não há perigo de dano, visto que ela é empresa idônea; o pedido de efeito suspensivo deve ser analisado, bem como negado (fls. 2/15).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Cuida-se de pedido de efeito suspensivo formulado pela agravada à Apelação nº 1002422-31.2024.8.26.0602 (fls. 1/19 dos autos principais), interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por ela (fls. 88/92 dos autos principais).

Considerando que a questão da suspensão da execução já estava sendo objeto de debate no Agravo de Instrumento nº 2206678-76.2024.8.26.0000, a agravada foi considerada carecedora de interesse processual para o pedido em questão (fl. 195 dos autos principais).

Dessa decisão monocrática, a agravada opôs embargos de declaração (fls. 1/9 dos autos dos embargos de declaração), os quais, assim como o pedido de efeito suspensivo, foram julgados prejudicados, uma vez que foi determinada, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2206678-76.2024.8.26.0000, a suspensão da execução, bem como dos embargos do devedor, até decisão final proferida pelo juízo arbitral, nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do atual CPC (fls. 11/12 dos autos dos embargos de declaração).

Dessa decisão que considerou prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravada, a agravante opôs embargos de declaração (fls. 1/9 dos autos dos embargos de declaração), os quais foram rejeitados por esta Câmara (fls. 11/12 dos autos dos embargos de declaração), no julgamento realizado em 27.1.2025 (fl. 10 dos autos dos embargos de declaração).

Insiste a agravante em que o pedido de efeito suspensivo seja analisado, assim como negado (fl. 15).

2.2. Todavia, não assiste razão à agravante.

Se o pedido de efeito suspensivo foi considerado prejudicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo desaparecimento de seu objeto, é indubitável que ele não deve ser apreciado, tampouco deve ser analisada a presença ou não dos requisitos necessários para a sua concessão (fls. 8/15).

Por outro lado, os demais temas suscitados pela agravante (fls. 8/15), os quais, aliás, escapam completamente da decisão agravada, que se limitou a julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fl. 195 dos autos principais), também foram eles arguidos pela agravante nos Embargos de Declaração nº 2206678-76.2024.8.26.0000/50000, os quais foram rejeitados por esta Câmara no julgamento realizado em 27.1.2025.

2.3. Deve persistir, em suma, a decisão monocrática que julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fl. 195 dos autos principais), tendo em vista a determinação de suspensão dos embargos do devedor e da execução ordenada no Agravo de Instrumento nº 2206678-76.2024.8.26.0000.

3. Nessas condições, nego provimento ao ventilado agravo interno, mantendo a decisão monocrática impugnada (fl. 195 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator